



ENUNCIADOS DO FOPIVID, atualizados até o IV Fórum Piauiense de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FOPIVID, realizado em Teresina/PI, nos dias 24 e 25 de agosto de 2023.

ENUNCIADO FOPIVID nº 1: Pode o magistrado considerar, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, a situação de violência de gênero ocorrida na comunidade, aplicando-se a Convenção de Belém de Pará, num verdadeiro controle de convencionalidade, considerando seu status de supralegalidade e também a omissão do Legislador, nos termos da ADO 26/DF;

ENUNCIADO FOPIVID nº 2: Podem ser valoradas como desfavoráveis, na 1ª fase da dosimetria da pena, salvo se tratar-se de circunstância elementar ao tipo, as circunstâncias que refletem e perpetuam o preconceito contra a mulher, aplicando, assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como: o controle da vida afetiva e sexual da vítima (Motivos), as agressões morais consistentes em seu aviltamento enquanto mulher (Circunstâncias do crime) e a violência ser presenciada por crianças e adolescentes (circunstâncias do crime) (Redação alterada pelo II FOPIVID).

ENUNCIADO FOPIVID nº 3: Quando plúrimas as circunstâncias negativas, pode o magistrado fixar regime mais gravoso do que o esperado para o quantum da pena (art. 33, § 3º, Código Penal);

ENUNCIADO FOPIVID nº 4: A alteração à Lei Maria da Penha, trazida pela Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, não condiciona a apreensão de arma de fogo à prévia verificação ou existência de registro de porte ou posse, bastando qualquer elemento que aponte para a existência do artefato, motivando a decretação de busca e apreensão, junto com as demais medidas protetivas;

ENUNCIADO FOPIVID nº 5: Recomenda-se que o magistrado deixe de responsabilizar o autor do fato de violência ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsão na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, quando o agressor for o provedor da subsistência da vítima e de seus filhos, evitando que o impacto negativo à economia doméstica provoque ainda mais revitimização;

ENUNCIADO FOPIVID nº 6: Não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao delito tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha;

ENUNCIADO FOPIVID nº 7: As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício pelo Juiz a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima;

ENUNCIADO FOPIVID nº 8: As medidas protetivas podem perdurar e ser, inclusive, novamente decretadas, enquanto persistir a situação de risco à mulher, devendo o Juiz observar as peculiaridades de cada caso para fixação de seu prazo de duração, podendo o Juiz ser subsidiado por equipe multidisciplinar exclusiva e efetiva na matéria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Redação alterada pelo IV FOPIVID).

ENUNCIADO FOPIVID nº 9: O Juiz pode determinar como medidas protetivas a inclusão do autor do fato de violência usuário/dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como o comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos (Redação alterada pelo IV FOPIVID);

ENUNCIADO FOPIVID nº 10: É aplicável ao processo de medidas protetivas de urgência a norma prevista no art. 190 do CPC (Revogado no IV FOPIVID);

ENUNCIADO FOPIVID nº 11: O juiz, sempre que possível, poderá utilizar os formulários de risco a fim de determinar a medida protetiva adequada ao caso, levando-se em consideração os fins propostos pela lei; e

ENUNCIADO FOPIVID nº 12: O autor do fato de violência pode ser intimado da concessão, alteração, substituição, revogação e nova decretação de medida protetiva, por *WhatsApp* ou similar, havendo a certificação da ciência da respectiva comunicação por servidor público competente (Redação alterada pelo IV FOPIVID).

ENUNCIADO FOPIVID nº 13: Sempre que for deferida medida protetiva de urgência com base na violência doméstica, deverá haver o encaminhamento da vítima à equipe multidisciplinar efetiva e exclusiva do Juízo competente na matéria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em falta de outra instituição mais especializada, poderá ser encaminhada a outros serviços de políticas públicas disponíveis, que lhe garantam o exercício de direitos fundamentais. (Alterado no IV FOPIVID).

ENUNCIADO nº 14: Compete ao(a) juiz(a) de cada Comarca, podendo contar com o apoio da respectiva Coordenadoria da Violência Doméstica, articular junto à OAB, à Defensoria Pública e ao Ministério Público a promoção de cursos de atuação por perspectiva de gênero aos membros de seus quadros, visando minimizar a revitimização das mulheres (Aprovado no II FOPIVID).

ENUNCIADO nº 15: A atuação dos(as) juízes(as) em Processar e Julgar com perspectiva de gênero deve observar os ditames do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça (Aprovado no II FOPIVID).

ENUNCIADO nº 16: Não se aplica a Lei nº 9.099/95 ao crime previsto no art. 147-B do Código Penal quando praticado no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher (Aprovado no III FOPIVID).

ENUNCIADO nº 17: Por ocasião da apreciação do pedido de Medida Protetiva de Urgência poderá o Juiz, de ofício, verificar a necessidade de arbitramento de alimentos provisórios em favor dos respectivos dependentes (Aprovado no IV FOPIVID).

ENUNCIADO nº 18: A ausência da vítima prevista na audiência do art. 16, da Lei 11.340 não importa em retratação tácita da representação (Aprovado no IV FOPIVID).

ENUNCIADO nº 19: A prisão cautelar, em crimes envolvendo violência doméstica, pode ser decretada independentemente da pena prevista ao crime, ou de terem sido fixadas prévias medidas cautelares ou protetivas, desde que haja pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da ofendida (Aprovado no IV FOPIVID).